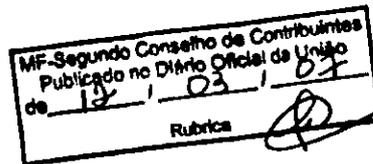




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_



Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244

Recorrente : RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**COFINS. EMPRESA NÃO ENQUADRÁVEL NO SIMPLES. EXIGÊNCIA PROCEDENTE.** A exigência da Cofins deve ser promovida regularmente dos contribuintes que não atendem às exigências dispostas em lei para o enquadramento no Simples.

**RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** A simples alegação de que determinada parcela da receita bruta corresponde a receita de exportação não configura, por si só, circunstância suficiente para resguardar as importâncias correspondentes da tributação por meio da Cofins. Imprescindível a demonstração objetiva de que a receita que se quer alhear da exigência da Cofins qualifica-se como receita de exportação.

**JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE.** Os encargos relacionados à inadimplência têm de ser aplicados, em virtude do princípio da submissão do Fisco à legislação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

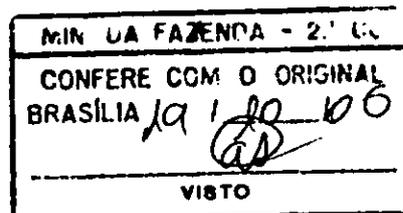
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

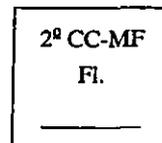
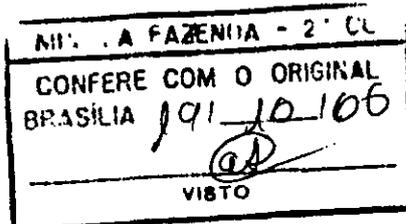
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244



Recorrente : RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 456/460), lavrado em 12/09/2001, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$897.819,93.

O débito teria sido configurado com o inadimplemento da contribuinte quanto a recolhimentos de tal exação no condizente ao período demarcado pelos meses 01/96 a 03/01. A empresa não teria apresentado DCTFs referentes ao período citado, e o faturamento por ela informado para efeito de enquadramento no SIMPLES não condiziria ao movimento reportado ao Fisco do Estado de Goiás.

A empresa não apresentou livros que lhe foram solicitados na ação fiscal e que referir-se-iam ao período considerado no levantamento, alegando que foram incinerados por sócios da sociedade. Franqueou, todavia, a consulta do livro registro de saídas tendo solicitado, outrossim, prazo para que apresentasse livros caixa, posteriormente entregues aos agentes tributários federais que se ocuparam da ação fiscal aqui considerada.

As apurações promovidas pela fiscalização federal, de conseguinte, levaram em consideração os livros caixa fornecidos pela Recorrente, bem como as movimentações retratadas nos livros de registro de saída da empresa.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 485/494) na qual atacou a majoração da COFINS de 2% para 3%, bem como o alargamento da faixa de incidência da exação do faturamento para receita bruta, dizendo-lhes violadoras de disposições constitucionais. Postulou a exclusão de receitas obtidas com transportes internacionais da base de cálculo da contribuição, levada a efeito no lançamento constante do auto de infração presente nesses autos, bem como a dedução de pagamentos realizados dentro do SIMPLES. Alegou que manejava recursos de terceiros, na medida em que meramente intermediou operações de transportes, razão pela qual as importâncias correspondentes não poderiam ser consideradas receitas próprias e, nesse quadrante, sujeitarem-se à exigência fiscal em pauta. Sustentou a ilegitimidade do cômputo de juros e da multa de ofício (esta no montante de 150%), inclusive sob o ponto de vista constitucional. Solicitou que os documentos que a empresa emitiu para o Fisco goiano, denominados DPIS, que serviram de parâmetro para o lançamento em análise, fossem trazidos ao feito em tela.

Decisão (fls. 510/522) do Colegiado de piso manteve íntegro o lançamento.

Recurso Voluntário (528/539) renova os ataques feitos na impugnação examinada pela Instância de origem.

Diligência determinada para que se averiguasse questões afetas ao SIMPLES, bem como aos descontos incondicionais e serviços internacionais ventilados pela empresa.



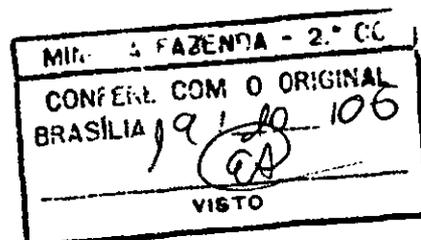
Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244

Resposta da diligência (fl. 736) noticia a exclusão da empresa do SIMPLES em 08/03/2002, com efeitos retroativos a 01/01/1997, reportando (fls. 747/748), outrossim, que as averiguações referentes aos descontos incondicionais e aos serviços internacionais não puderam ser atendidas em razão da alegação da contribuinte de que os elementos materiais atrelados a tais levantamentos teriam sido extraviados (fl. 740).

A empresa, ao pronunciar-se sobre a diligência (fl. 740), informou que o débito constaria incluído no PAES – Parcelamento Especial, o que no entender do Fisco figuraria impraticável em razão de a contribuinte não haver formulado desistência do recurso deduzido nesses autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

99





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244

MIN. DA FAZENDA - 2. C.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 191 10 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

- ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Não há como se conhecer, no âmbito desses autos, de questões erigidas pela empresa fulcradas em alegações de violações de disposições da Constituição Brasileira, notadamente relacionadas com a ampliação da base de cálculo da Cofins e com a expressão da multa aplicada.

Conforme entendimento sereno do Conselho de Contribuintes as inconstitucionalidades de que o contribuinte se ressente devem ser ventiladas frente ao Poder Judiciário, por se tratar do reduto próprio para o exame da matéria:

*NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA. Segundo assente posicionamento do Conselho de Contribuintes, não é possível analisar inconstitucionalidades argüidas pelo contribuinte com vistas a liberar-se de imputação tributária que lhe é feita pelo Fisco. Recurso negado. (2º CC. 3ª Câmara. Rel. Cons. Cesar Piantavigna. Recurso 123.666. Processo 10860.005303/2001-31. Julgado em 05/11/2003)*

Se por um lado se conhece o julgamento do STF sobre a ampliação da base de cálculo da Cofins implementada pela Lei nº 9.718/98 (v. g. REExts. nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840), por outro se tem em mira a impossibilidade de o órgão administrativo de julgamento pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei que não foi banida do ordenamento de forma ostensiva, mas sim em casos específicos tratados pelo referido pretório.

Não conheço, pois, do recurso nos pormenores citados acima.

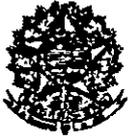
- RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO -

A contribuinte argumenta que realizou transportes para locais fixados fora do território nacional, fator que caracterizaria serviço de cunho internacional cuja receita seria enquadrável como de "exportação".

Indispondo de qualquer documentação, a empresa quer que o Fisco adote como receita de exportação o equivalente a 70% de sua receita bruta, para efeito de isenção à Cofins (artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 70/91 - c/ redação dada pela Lei Complementar nº 85/96).

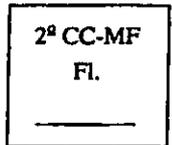
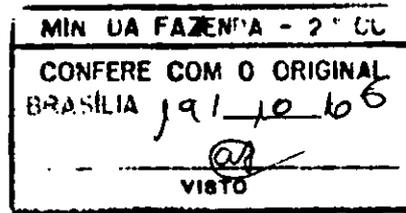
O material (fls. 574/702) utilizado pela fiscalização para expedir o auto de infração constante desses autos - cuja consulta foi franqueada à contribuinte em processo no qual se operou sua exclusão do SIMPLES - não evidencia qualquer registro de transporte internacional, mas simplesmente o quantitativo integral correspondente à receita da sociedade.

Os números ventilados pela empresa à fl. 534 devem, portanto, ser ignorados, sobretudo porque nenhum outro elemento foi trazido aos autos com a finalidade de demonstrar a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244



veracidade da alegação. Não há qualquer nota fiscal relacionada à alegação, que seria possível à contribuinte obter junto de seus parceiros comerciais.

A falta de comprovação da alegação, que cumpria à empresa promover ao bem de sua defesa (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72), induz, dessarte, à confirmação da cobrança fiscal.

#### - DEDUÇÕES DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SIMPLES -

A medida postulada pela contribuinte denota lúdima intenção de promover compensação – intenção, aliás, declarada (fl. 534) - entre valores pagos no âmbito do SIMPLES, com recolhimentos devidos por pessoa jurídica sujeitada à cobrança regular de tributos federais.

O processo administrativo, todavia, não desponta como palco hábil à medida que tal, porquanto tal providência depende de expedientes específicos que devem ser adotados pelo interessado (artigo 74 da Lei nº 9.430/96).

Assim, afigura-se imprópria a arguição formulada, até mesmo porque dependente de averiguação da existência dos créditos da contribuinte, que sequer se sabe se existem ou não.

#### - SIMPLES -

Do que se constata do resultado (fl. 736) da diligência comandada nos autos, e da cópia do processo administrativo (fls. 564/735) no qual a empresa foi excluída do SIMPLES, a contribuinte jamais enquadrou-se na característica primordial para a sua inclusão no referido programa de pagamento de tributos federais. De fato, a contribuinte sempre auferiu receita superior ao montante legalmente pressuposto para o SIMPLES (artigo 2º da Lei nº 9.317/96).

Ao que tudo indica a empresa investiu em providência (enquadramento no SIMPLES) para beneficiar-se de regime especial de tributação, sem que dispusesse das características necessárias a tanto.

Assim, totalmente descartável o “manto” sob o qual a empresa pretendeu ver-se encoberta, atraindo para si a tributação em sua forma ordinária, isto é, aquela aplicável à grande massa de contribuintes, não revestida das especificidades inerentes às regras do SIMPLES.

#### - JUROS MORATÓRIOS E MULTA -

Com esteio na jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, a inadimplência tributária acarreta a imposição de juros moratórios e multa, a cujas aplicações a Fazenda Pública deve curvar-se:

*COFINS. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Descaracterizada, para fins tributários, a condição de entidade de direito público em razão do*



Processo nº : 13133.000344/2001-44  
Recurso nº : 124.246  
Acórdão nº : 203-11.244

*exercício de atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, será devida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Inaplicável a imunidade tributária prevista no § 2º do artigo 150 da CF, por caracterizar-se como atividade prevista no § 3º do mesmo artigo. Inexiste imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI reporta-se a impostos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios. Recurso negado. (2º CC. 3ª Câmara. Rel. Cons. Cesar Piantavigna. Recurso nº 123.689. 10907.002078/2002-89. Julgado em 15/09/2004)*

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
CESAR PIANTAVIGNA

